



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Ano 2018, Número 010

Divulgação: sexta-feira, 12 de janeiro de 2018

Publicação: segunda-feira, 15 de janeiro de 2018

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin
Presidente

Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Claucio Cristiano Abreu Côrrea
Diretor-Geral

Secretaria de Gestão de Serviços

Coordenadoria de Comunicações Administrativas

Fone/Fax: (11) 3130-2315

scedd@tre-sp.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
CORREGEDORIA ELEITORAL.....	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL	2
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS.....	2
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	2
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2
ZONAS ELEITORAIS – CAPITAL	2
256ª ZONA ELEITORAL - TUCURUVI	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	2
352ª ZONA ELEITORAL - ITAIM PAULISTA.....	3
ATOS JUDICIAIS	3
372ª ZONA ELEITORAL - PIRAPORINHA	7
PORTARIAS.....	7
375ª ZONA ELEITORAL - SÃO MATEUS	8
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	8
398ª ZONA ELEITORAL - VILA JACUÍ	8
PORTARIAS.....	8
COMUNICADOS	9
ZONAS ELEITORAIS – INTERIOR	10
9ª ZONA ELEITORAL - ANDRADINA	10
ATOS JUDICIAIS	10
80ª ZONA ELEITORAL - OLÍMPIA	10
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	10
132ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO.....	11
ATOS JUDICIAIS	11

169ª ZONA ELEITORAL - GUAÍRA.....	12
ATOS JUDICIAIS	12
297ª ZONA ELEITORAL - LINS.....	17
ATOS JUDICIAIS	17
324ª ZONA ELEITORAL - TABOÃO DA SERRA	17
ATOS JUDICIAIS	17

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS – CAPITAL**256ª ZONA ELEITORAL - TUCURUVI****ATOS ADMINISTRATIVOS****Publicação de pessoal**

FALTA MÉDICA do servidor **ANSELMO VENANCIO ARAUJO**, Auxiliar Requisitado, nos termos do art. 1º, I da Lei Complementar n.º 1041/2008, Dia 10/01/2018 (1ª).

352ª ZONA ELEITORAL - ITAIM PAULISTA**ATOS JUDICIAIS****SENTENÇA**

Nos autos abaixo mencionados foi proferida a sentença que segue:

Representação 5-11.2017.6.26.0352 Classe 42

Representante: Welida Costa e Silva

Advogado(a): Defensoria Pública da União

Representado: Justiça Pública Eleitoral

Vistos.

WELIDA COSTA E SILVA, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de coisa julgada ou “querela nullitatis insanabilis” contra o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no que tange à sentença proferida no processo registrado sob nº 274-60.2011.6.26.0352, alegando, em síntese, que foi oferecida representação eleitoral por doação superior ao limite legal supostamente realizada pela parte autora a José Maria da Silva Monção, candidato ao cargo de Deputado Estadual no Piauí. Esclareceu, ainda, que essa representação foi inicialmente endereçada ao Juízo Eleitoral do Estado do Piauí, mas se declinou da competência e se remeteu o feito a 352ª Zona Eleitoral, situada em São Paulo-SP, em virtude da informação de que a representada teria domicílio nesse município. Acrescentou que, no referido processo foram arguidas a nulidade de citação por edital e a incompetência do Juízo. Afirmou também que foi acolhida a representação por sentença e, após o trânsito em julgado, houve intimação no Estado do Piauí para pagamento. Sustentou que a nulidade da citação por edital e a incompetência do Juízo tornaram o processo nulo e ensejam a desconstituição da coisa julgada. Requereu, por isso, a declaração da inexistência ou ineficácia da sentença ou, ainda, a sua anulação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deve a petição inicial ser indeferida liminarmente e o processo extinto sem resolução do mérito, em virtude da carência do direito de ação evidenciada pela falta de interesse processual para o provimento jurisdicional.

Só se conclui pela existência do interesse processual, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar o provimento jurisdicional pretendido e, ainda, quando essa medida possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, sendo adequada para assegurar o direito material.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco lecionam:

“Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (in “Teoria Geral do Processo”, Malheiros Editores, São Paulo, 13ª edição, p. 260).

No caso em apreço, o provimento jurisdicional pleiteado se revela inadequado.

Pretende a parte autora obter a declaração da inexistência do trânsito em julgado da sentença proferida em ação destinada a apurar doação eleitoral irregular por nulidade da citação por edital.

Observo que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, em observância à norma prevista pelo artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferido esse ato judicial e correspondente ao artigo 502 do Código de Processo Civil em vigor, tendo o julgamento de mérito força de lei, de acordo com o artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 503 do Código em vigor.

Caso o processo contenha, todavia, vícios insanáveis, admite-se a propositura de ação para que seja declarada a inexistência da coisa julgada, também chamada de ação de “querela nullitatis insanabilis”, endereçada ao juízo de primeiro grau de jurisdição que proferiu a sentença, a fim de se afastar a imutabilidade do comando jurisdicional.

Sobre essa demanda, preceituam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Como parece evidente, essa ação tem por pressuposto a inexistência do processo – ou ato sentencial – de modo que, se o ato não existe, também não pode existir a qualidade de imutabilidade que poderia incidir sobre ele. Assim, reconhecida a inexistência do processo ou da sentença, cai por terra a ‘suposta’ coisa julgada que incidiria. Por isso, inexistindo o ato, qualquer juiz poderá negar-lhe eficácia, seja ao examinar novamente a questão antes posta, seja por meio de ação autônoma, tendente especificamente ao reconhecimento da inexistência do processo ou da coisa julgada anterior.

Porque essa demanda trata de hipóteses de inexistência processual, seu cabimento está limitado a situações em que falte algum pressuposto processual de existência, a exemplo da jurisdição, da dualidade de partes ou de uma demanda judicial. Também se tem defendido o cabimento desta ação em casos de inexistência ou até mesmo de nulidade da citação do réu” (in “Curso de Processo Civil”, Volume 2 – Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 633/634).

Acrescento que os argumentos relacionados com a suposta irregularidade da citação por edital e a incompetência do Juízo foram formulados no processo registrado sob nº 274-60.2011.6.26.0352, por meio do qual se apurou a doação irregular a candidato no pleito eleitoral de 2010, mas não evitaram a sentença contrária ao interesse da parte autora (fls. 125/137 dos referidos autos), tendo sido, ademais, esgotadas as diligências cabíveis para a tentativa de localização da representada com base nas informações existentes naquela oportunidade antes de se expedir o edital, conforme se extrai de fls. 80 dos autos com nº 274-60.2011.6.26.0352, o que inviabiliza o reconhecimento desses vícios como fundamento para se desconstituir o trânsito em julgado dessa sentença.

De igual modo, tais argumentos, ora apresentados para se obter a declaração de inexistência da coisa julgada, são semelhantes aos que este Juízo analisou e rejeitou decisão proferida a fls. 481/486 no mencionado processo sob nº 274-60.2011.6.26.0352, cujos fundamentos reitero e contra a qual não foi interposto recurso.

Verifico, outrossim, que a certidão lançada por Oficial de Justiça a fls. 47 dos autos com nº 274-60.2011.6.26.0352 menciona que a representada, segundo informação prestada por moradora no local em que se tentou a notificação pessoal para resposta, residiu em casa situada ao lado dessa moradora e se mudou para o Estado do Piauí sem lhe comunicar o endereço exato, estando o antigo endereço situado no município de São Paulo registrado no sistema da Receita Federal, conforme consulta realizada em 05 de maio de 2012 (fls. 86). Houve, igualmente, tentativas de localização infrutíferas por meio de consultas junto à Secretaria de Segurança Pública do Piauí, Casas Bahia e Lojas Marabraz (fls. 94, 96 e 100).

Ressalto, ainda, que o comando jurisdicional se tornou imutável em virtude do trânsito em julgado ocorrido em 22 de novembro de 2012, conforme certidão de fls. 148 dos autos do processo registrado sob nº 274-60.2011.6.26.0352, e tal circunstância impede a rediscussão quanto à competência e a nulidade da citação, sob pena de grave ofensa à coisa julgada material definida pelo artigo 502 do Código de Processo Civil e consagrada como garantia fundamental pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que possui como escopo a proteção à segurança jurídica.

Ao que parece, a parte autora objetiva, por meio da presente ação anulatória, evitar a produção dos regulares efeitos da sentença sobre a qual se operou a coisa julgada, o que não pode admitir.

Sobre a inviabilidade da ação desconstitutiva de trânsito em julgado quando tenha sido reconhecido que o processo em que se apurou a doação irregular tramitou sem vício, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

- 1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.**
- 2. A fixação de jurisprudência - argumento que fundamenta a pretensão do recorrido - não é fator capaz de invalidar, por meio da querela nullitatis, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.**
- 3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.**
- 4. Recursos especiais eleitorais providos.”** (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 967904 - Fortaleza/CE, rel. Min. Fátima Nancy Andrihgi, j. 08.05.2012, DJE de 20.06.2012, página 73).

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. ‘A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes’ (REspe nº 967904, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.6.2012).

2. Tendo o processo alusivo à doação acima do limite legal, cuja decisão se busca rescindir, tramitado dentro da normalidade, inexistindo notícia de afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental, não há falar em relativização da coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4771 - Palmas/TO, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 08.04.2014, DJE de 22.05.2014, página 42).

Constatada a ausência de interesse processual, em virtude da inadequação do provimento jurisdiciona, impõem-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, à parte autora, com fundamento no artigo 98, “caput”, do mencionado Código, os benefícios da gratuidade judiciária, em virtude da afirmação sobre a insuficiência de recursos para pagar os custos do processo, presumindo-se tal circunstância até prova em contrário, por força do §3º do artigo 99 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

P.R.I..

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Trazíbulos José Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

SENTENÇA

Nos autos abaixo mencionados foi proferida a sentença que segue:

Representação 5-11.2017.6.26.0352 Classe 42

Representante: Welida Costa e Silva

Advogado(a): Defensoria Pública da União

Representado: Justiça Pública Eleitoral

Vistos.

WELIDA COSTA E SILVA, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de coisa julgada ou “querela nullitatis insanabilis” contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no que tange à sentença proferida no processo registrado sob nº 274-60.2011.6.26.0352, alegando, em síntese, que foi oferecida representação eleitoral por doação superior ao limite legal supostamente realizada pela parte autora a José Maria da Silva Monção, candidato ao cargo de Deputado Estadual no Piauí. Esclareceu, ainda, que essa representação foi inicialmente endereçada ao Juízo Eleitoral do Estado do Piauí, mas se declinou da competência e se remeteu o feito a 352ª Zona Eleitoral, situada em São Paulo-SP, em virtude da informação de que a representada teria domicílio nesse município. Acrescentou que, no referido processo foram arguidas a nulidade de citação por edital e a incompetência do Juízo. Afirmou também que foi acolhida a representação por sentença e, após o trânsito em julgado, houve intimação no Estado do Piauí para pagamento. Sustentou que a nulidade da citação por edital e a incompetência do Juízo tornaram o processo nulo e ensejam a desconstituição da coisa julgada. Requereu, por isso, a declaração da inexistência ou ineficácia da sentença ou, ainda, a sua anulação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deve a petição inicial ser indeferida liminarmente e o processo extinto sem resolução do mérito, em virtude da carência do direito de ação evidenciada pela falta de interesse processual para o provimento jurisdicional.

Só se conclui pela existência do interesse processual, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar o provimento jurisdicional pretendido e, ainda, quando essa medida possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, sendo adequada para assegurar o direito material.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco lecionam:

“Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial... Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (in **“Teoria Geral do Processo”**, Malheiros Editores, São Paulo, 13ª edição, p. 260).

No caso em apreço, o provimento jurisdicional pleiteado se revela inadequado.

Pretende a parte autora obter a declaração da inexistência do trânsito em julgado da sentença proferida em ação destinada a apurar doação eleitoral irregular por nulidade da citação por edital.

Observo que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, em observância à norma prevista pelo artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferido esse ato judicial e correspondente ao artigo 502 do Código de Processo Civil em vigor, tendo o julgamento de mérito força de lei, de acordo com o artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 503 do Código em vigor.

Caso o processo contenha, todavia, vícios insanáveis, admite-se a propositura de ação para que seja declarada a inexistência da coisa julgada, também chamada de ação de “querela nullitatis insanabilis”, endereçada ao juízo de primeiro grau de jurisdição que proferiu a sentença, a fim de se afastar a imutabilidade do comando jurisdicional.

Sobre essa demanda, preceituam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Como parece evidente, essa ação tem por pressuposto a inexistência do processo – ou ato sentencial – de modo que, se o ato não existe, também não pode existir a qualidade de imutabilidade que poderia incidir sobre ele. Assim, reconhecida a inexistência do processo ou da sentença, cai por terra a ‘suposta’ coisa julgada que incidiria. Por isso, inexistindo o ato, qualquer juiz poderá negar-lhe eficácia, seja ao examinar novamente a questão antes posta, seja por meio de ação autônoma, tendente especificamente ao reconhecimento da inexistência do processo ou da coisa julgada anterior.

Porque essa demanda trata de hipóteses de inexistência processual, seu cabimento está limitado a situações em que falte algum pressuposto processual de existência, a exemplo da jurisdição, da dualidade de partes ou de uma demanda judicial. Também se tem defendido o cabimento desta ação em casos de inexistência ou até mesmo de nulidade da citação do réu” (in **“Curso de Processo Civil”**, Volume 2 – Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 633/634).

Acrescento que os argumentos relacionados com a suposta irregularidade da citação por edital e a incompetência do Juízo foram formulados no processo registrado sob nº 274-60.2011.6.26.0352, por meio do qual se apurou a doação irregular a candidato no pleito eleitoral de 2010, mas não evitaram a sentença contrária ao interesse da parte autora (fls. 125/137 dos referidos autos), tendo sido, ademais, esgotadas as diligências cabíveis para a tentativa de localização da representada com base nas informações existentes naquela oportunidade antes de se expedir o edital, conforme se extrai de fls. 80 dos autos com nº 274-60.2011.6.26.0352, o que inviabiliza o reconhecimento desses vícios como fundamento para se desconstituir o trânsito em julgado dessa sentença.

De igual modo, tais argumentos, ora apresentados para se obter a declaração de inexistência da coisa julgada, são semelhantes aos que este Juízo analisou e rejeitou decisão proferida a fls. 481/486 no mencionado processo sob nº 274-60.2011.6.26.0352, cujos fundamentos reitero e contra a qual não foi interposto recurso.

Verifico, outrossim, que a certidão lançada por Oficial de Justiça a fls. 47 dos autos com nº 274-60.2011.6.26.0352 menciona que a representada, segundo informação prestada por moradora no local em que se tentou a notificação pessoal para resposta, residiu em casa situada ao lado dessa moradora e se mudou para o Estado do Piauí sem lhe comunicar o endereço exato, estando o antigo endereço situado no município de São Paulo registrado no sistema da Receita Federal, conforme consulta realizada em 05 de maio de 2012 (fls. 86). Houve, igualmente, tentativas de localização infrutíferas por meio de consultas junto à Secretaria de Segurança Pública do Piauí, Casas Bahia e Lojas Marabraz (fls. 94, 96 e 100).

Ressalto, ainda, que o comando jurisdicional se tornou imutável em virtude do trânsito em julgado ocorrido em 22 de novembro de 2012, conforme certidão de fls. 148 dos autos do processo registrado sob nº 274-60.2011.6.26.0352, e tal circunstância impede a rediscussão quanto à competência e a nulidade da citação, sob pena de grave ofensa à coisa julgada material definida pelo artigo 502 do Código de Processo Civil e consagrada como garantia fundamental pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que possui como escopo a proteção à segurança jurídica.

Ao que parece, a parte autora objetiva, por meio da presente ação anulatória, evitar a produção dos regulares efeitos da sentença sobre a qual se operou a coisa julgada, o que não pode admitir.

Sobre a inviabilidade da ação desconstitutiva de trânsito em julgado quando tenha sido reconhecido que o processo em que se apurou a doação irregular tramitou sem vício, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência - argumento que fundamenta a pretensão do recorrido - não é fator capaz de invalidar, por meio da querela nullitatis, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

4. Recursos especiais eleitorais providos.” (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 967904 - Fortaleza/CE, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, j. 08.05.2012, DJE de 20.06.2012, página 73).

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. ‘A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes’ (REspe nº 967904, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.6.2012).

2. Tendo o processo alusivo à doação acima do limite legal, cuja decisão se busca rescindir, tramitado dentro da normalidade, inexistindo notícia de afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental, não há falar em relativização da coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4771 - Palmas/TO, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 08.04.2014, DJE de 22.05.2014, página 42).

Constatada a ausência de interesse processual, em virtude da inadequação do provimento jurisdiciona, impõem-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, à parte autora, com fundamento no artigo 98, “caput”, do mencionado Código, os benefícios da gratuidade judiciária, em virtude da afirmação sobre a insuficiência de recursos para pagar os custos do processo, presumindo-se tal circunstância até prova em contrário, por força do §3º do artigo 99 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

P.R.I..

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Trazíbulo José Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

372ª ZONA ELEITORAL - PIRAPORINHA

PORTARIAS

Oficial de Justiça ad hoc

PORTARIA N.º 01/2018

O Excelentíssimo Senhor Doutor Luís Gustavo da Silva Pires, Juiz Eleitoral da 372ª Zona de Piraporinha, no uso de suas atribuições, na forma da lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de intimação de mesários, bem como cumprimento dos demais mandados decorrentes dos expedientes em trâmite e a serem ajuizados perante este Juízo Eleitoral.

DESIGNA os servidores abaixo relacionados, lotados neste Cartório Eleitoral, para exercer as funções de Oficial de Justiça "ad hoc", a fim de cumprir mandados expedidos por esta 372ª Zona Eleitoral de Piraporinha, até 31 de dezembro de 2018.

Servidores	RG.
Angela Aparecida Correia Xavier	23.476.337-1 SSP/SP
Danilo Piacentini Caporali	46.002.566-1 SSP/SP
Donizeti Osmar dos Anjos	11.730.428 SSP/SP
Evandro Contrucci Alvim	8.031.974-9 SSP/SP
Joziane Silva Cavalcante	24.262.568-X SSP/SP
Juvenal Francisco de Amorim	187078464-4 SSP/SP
Marco Aurélio Queiroz	13.149.805-8 SSP/SP
Maria das Graças Lopes	9.875.579-1 SSP/SP

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

Luís Gustavo da Silva Pires
Juiz Eleitoral

375ª ZONA ELEITORAL - SÃO MATEUS

ATOS ADMINISTRATIVOS

PUBLICAÇÃO DE PESSOAL

ELIADE MARCILIO DE SANTANA, auxiliar requisitada, matrícula 55.538-0, falta abonada dia 10/01/2018, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei 10.261/68.

398ª ZONA ELEITORAL - VILA JACUÍ

PORTARIAS

PORTARIAS E EDITAIS

PORTARIA 01/2018

O Doutor ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO NEGREIROS, Meritíssimo Juiz Eleitoral da 398ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DESIGNA**, a partir desta data, os servidores, ALESSANDRO FERREIRA DA CUNHA, RG nº 24.371.946-2; BERNARD ALMEIDA LIMA, RG nº 33.847.519-9, EDER RODRIGUES VIANA, RG nº 18.608.215; JESUÍNA ISABEL RUFINO, RG nº 17.968.246-5; JOÃO CARLOS CASAGRANDE, RG nº 21.617.136-2; KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRANCISCO, RG nº 20.180.346-X; MARIA APARECIDA MACÁRIO, RG nº 13.277.242; MARIA DO CARMO PIRES, RG nº 21.620.840-3; MARISOL DE LACERDA BARROS LATRÔNICO, RG nº 17.197.325; RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RG n.º 28.931.851-8, lotados no Cartório desta 398ª Zona Eleitoral, para exercerem as funções de Oficial de Justiça "ad hoc", perante este Juízo, até 31 de dezembro de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2018.

(A)ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO NEGREIROS, JUIZ ELEITORAL

Processo: DM nº 01-93.2018.6.26.0398

Protocolo nº: 253/2018

Assunto: DESCARTE DE MATERIAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 02/2018

O Doutor Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, MM. Juiz da 398ª Zona Eleitoral – Vila Jacuí, do Estado de São Paulo, torna público, consoante determinação de fl. 06, do Procedimento de Administrativo de Descarte nº 01-93.2018.6.26.0398, a quem possa interessar, que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, serão eliminados os seguintes documentos: (relacionar os documentos a serem descartados). Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição, demonstradas as razões do pedido. As instituições de ensino, cooperativas de reciclagem e as entidades filantrópicas poderão manifestar interesse na fragmentação e no recebimento dos documentos mencionados em doação, nesse mesmo prazo. E, para conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da lei.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018. Eu, (A) Alessandro Ferreira da Cunha, chefe do cartório eleitoral da 398ª Zona Eleitoral – Vila Jacuí São Paulo/SP, preparei o presente edital.

Publique-se.

(A)Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, Juiz Eleitoral

COMUNICADOS

EDITAL 02/2018 - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS – LED			
398ª Z.E. – VILA JACUÍ – SÃO PAULO/SP		Rua Cel. Manuel Feliciano de Souza, nº 134-A – Vila Jacuí – São Paulo/SP	
Classificação/ documento	Quantidade	Data/Período do Documento	Prazo para Descarte (anos)
Formulário Mensal de interceptação eletrônica	12 folhas	2016	1
Relatório de processos parados há mais de 30 dias nas ZEs.	12 folhas	2016	1
Relatório estatístico CNJ	12 folhas	2015	2
Certidão de vara criminal que não resulte providência	20 folas	2014 e 2015	2
Relatório de controle de frequência de funcionários terceirizados	01 caixa	2007 a 2010	5
Guia de remessa de material de consumo	20 folhas	2016	1
Recibo de devolução de equipamento para manutenção	10 folhas	2015	2
Recibo de entrega de material de consumo	01 caixa	2011 a 2015	1
Recibo de movimentação de bem patrimonial	20 folhas	2015	2
Relatório de lotação de bens patrimoniais	20 folhas	2016	Vigência
Termo de recebimento de material	20 folhas	2015 e 2016	1
Termo de responsabilidade por bens patrimoniais	01 caixa	2007 a 2016	1
Termo de transferência de responsabilidade patrimonial	20 folhas	2015 a 2016	1
Relação de entrega de malote	50 folhas	2015	2
Boletim de conferência de conta telefônica	01 caixa	2005 e 2016	1
Requerimento de alistamento eleitoral	07 caixas	2012	5
Requerimento de justificativa eleitoral	01 caixa	2016	Até o processamento
Requerimento de justificativa pós-eleição	20 folhas	2015	02

Declaração de insuficiência econômica	50 folhas	2015 e 2016	1
Guia de recolhimento de multas eleitorais	1000 folhas	2016 e 2017	Até conferência
Processo de cancelamento de inscrição eleitoral	3 processos	2005	12 anos
Processo de exame de regularidade dos dados cadastrais	1 processo	2005	12 anos
Processo de transferência equivocada	1 processo	2005	12 anos
Processo de averiguação de duplicidade/pluralidade de inscrição eleitoral	3 processos	2005	12 anos
Listagem de filiados anterior ao filiaweb	03 caixas	2005 a 2009	Tipo documental extinto
Processo de filiação partidária	1 processo	2005	12 anos
Lista de apoio para criação de partido político	02 caixas (Rede, Novo e Pros)	2013 a 2015	02 anos (após registro)
Justificativa de mesário faltoso	3 caixas	2012 e 2014	Até o próximo pleito
Pedido de dispensa de mesário	3 caixas	2012 e 2014	Até o próximo pleito
Carta de Ordem	2 processos	2009	6 anos
Carta Precatória	12 processos	2005 a 2010	6 anos
Ofício informativo de decisão em inquérito policial	10 folhas	2014 e 2015	2 anos
Ofício informativo de inscrição eleitoral	10 folhas	2014 e 2015	2 anos
Ofício informativo de processo crime eleitoral	10 folhas	2014 e 2015	1 ano
Ofício informativo de decisão em inquérito policial	10 folhas	2014 e 2015	2 anos
Ofício informativo de processo crime eleitoral	10 folhas	204 e 2015	2 anos
Processo de direitos políticos de eleitora	16 processos	2004 e 2005	12 anos

ZONAS ELEITORAIS – INTERIOR

9ª ZONA ELEITORAL - ANDRADINA

ATOS JUDICIAIS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições Municipais 2016 – Andradina/SP – Autos nº 46-37.2017.6.26.0009. Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL em ANDRADINA/SP; NILO ALVES DA SILVA (Presidente) e JOSÉ ELIAS FERREIRA DA SILVA FILHO (Tesoureiro).

Advogado: PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS (OAB/SP 291.345)

Finalidade: Intimação acerca da r. sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha do órgão partidário acima qualificado. Pelo MM. Juiz Eleitoral foi decidido: “Vistos, etc. (...) Isso posto, com fundamento no artigo 68, II, da Resolução TSE 23.463/15, decido pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** da Direção Municipal do PSL, no município de Andradina (Eleições 2016). P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Andradina, 16 de dezembro de 2017. LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES SANTOS Juiz Eleitoral.”

80ª ZONA ELEITORAL - OLÍMPIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-41.2017.6.26.0080

JUIZ ELEITORAL: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD – ALTAIR

INTERESSADO: DEVANI BISPO DOS SANTOS – PRESIDENTE

INTERESSADO: RICARDO DE OLIVEIRA – TESOUREIRO

ADVOGADO DO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ (OAB/SP 309979)

Finalidade: Fica o advogado do partido intimado do teor da sentença de fl. 72 e 73, conforme parte dispositiva adiante transcrita: “(...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, aprovo, com as ressalvas supramencionadas, as contas do Partido Social Democrático- PSD, município de Altair, na forma prevista no 34 da Lei nº 9.096, de 19.09.1995. Procedam às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41-93.2017.6.26.0080

JUIZ ELEITORAL: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB – ALTAIR

INTERESSADO: WAGNER GOMES CORREA – PRESIDENTE

INTERESSADO: VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA - TESOUREIRO

ADVOGADO DO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ (OAB/SP 309979)

Finalidade: Fica o advogado do partido intimado do teor da sentença de fl. 69 e 70, conforme parte dispositiva adiante transcrita: “(...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, aprovo, com as ressalvas supramencionadas, as contas do Partido Socialista Brasileiro-PSB, município de Altair, na forma prevista no 34 da Lei nº 9.096, de 19.09.1995. Procedam às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 34-04.2017.6.26.0080

JUIZ ELEITORAL: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL-PTN – ALTAIR

INTERESSADO: ALAIR MARINHO JUNIOR – PRESIDENTE

INTERESSADA: ROSA MARIA DE LUZ – TESOUREIRA

ADVOGADO DO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ (OAB/SP 309979)

Finalidade: Fica o advogado do partido intimado do teor da sentença de fl. 73 e 74, conforme parte dispositiva adiante transcrita: “ (...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, aprovo, com as ressalvas supramencionadas, as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Nacional-PTN, município de Altair, na forma prevista no 34 da Lei nº 9.096, de 19.09.1995. Procedam às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 82-60.2017.6.26.0080

JUIZ ELEITORAL: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL-PTdoB – OLÍMPIA

INTERESSADO: ANTONIO DELOMODARME – PRESIDENTE

INTERESSADA: ALESSANDRA DELOMODARME – TESOUREIRA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ANDRE DOMINGUES (OAB/SP 158005)

Finalidade: Fica o advogado do partido intimado do teor da sentença de fl. 62 e 62v, conforme parte dispositiva adiante transcrita: “(...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, aprovo, com as ressalvas supramencionadas, as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista do Brasil - PTdoB, município de Olímpia, na forma prevista no 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995. Procedam às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

132ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º: 10-48.2016.6.26.0132 CLASSE 25 - PROTOCOLO: 58.921/2016- 132ZE – SÃO SEBASTIÃO/ILHABELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECÍCIO FINANCEIRO 2015

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

REINALDO DOS SANTOS FILHO (PRESIDENTE)

ADVOGADO(A): ALEXANDRO PICKLER – OAB/SP: 193112

Nos autos do processo em epígrafe, pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. André Quintela Alves Rodrigues, foi proferida a seguinte sentença:

Vistos. Considerando que foram observadas as determinações da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE Nº 23.464/15, acolho os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, os quais demonstraram inexistência de vícios que comprometam a regularidade das contas. Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas, com fundamento no art. 46, inciso I da Resolução TSE nº 23.464/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. P.R.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se. São Sebastião, 6 de dezembro de 2017. Dr. André Quintela Alves Rodrigues – Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º: 83-20.2016.6.26.0132 CLASSE 25 - PROTOCOLO: 92.045/2016- 132ZE – SÃO SEBASTIÃO/ILHABELA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECÍCIO FINANCEIRO 2015
INTERESSADOS: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL
JOSE DONIZETE DA SILVA (PRESIDENTE)
ADVOGADO(A): MATHEUS LUIZ LEOPOLDINO DOS SANTOS – OAB/SP: 348646

Nos autos do processo em epígrafe, pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. André Quintela Alves Rodrigues, foi proferida a seguinte sentença:

Vistos. Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 apresentada pelo partido qualificado nos autos. O analista técnico competente e legitimado emitiu parecer, opinando pela aprovação com ressalvas das contas. A d. Promotora Pública Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas. Consideradas as informações prestadas pelo partido; o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, tenho como atendidas as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.464/2015, verificadas apenas irregularidades de natureza formal. Sendo assim, APROVO COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. São Sebastião, 14 de dezembro de 2017. Dr. André Quintela Alves Rodrigues – Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º: 61-59.2016.6.26.0132 CLASSE 25 - PROTOCOLO: 65.288/2016- 132ZE – SÃO SEBASTIÃO/ILHABELA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECÍCIO FINANCEIRO 2015
INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO
MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA (PRESIDENTE)
ADVOGADO(A): RENATA MESQUITA PIMENTEL VALE – OAB/SP: 321.530

Nos autos do processo em epígrafe, pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. André Quintela Alves Rodrigues, foi proferida a seguinte sentença:

Vistos. Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 apresentada pelo partido qualificado nos autos. O analista técnico competente e legitimado emitiu parecer, opinando pela aprovação das contas. A d. Promotora Pública Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação da presente prestação de contas. Consideradas as informações prestadas pelo partido; o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, tenho como atendidas as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.464/2015. Sendo assim, APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. São Sebastião, 14 de dezembro de 2017. Dr. André Quintela Alves Rodrigues – Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º: 84-05.2016.6.26.0132 CLASSE 25 - PROTOCOLO: 92.043/2016- 132ZE – SÃO SEBASTIÃO/ILHABELA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECÍCIO FINANCEIRO 2015
INTERESSADOS: DEMOCRATAS – SÃO SEBASTIÃO
MARCOS AURELIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (PRESIDENTE)
ADVOGADO(A): MATHEUS LUIZ LEOPOLDINO DOS SANTOS – OAB/SP: 348646

Nos autos do processo em epígrafe, pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. André Quintela Alves Rodrigues, foi proferida a seguinte sentença:

Vistos. Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 apresentada pelo partido qualificado nos autos. O analista técnico competente e legitimado emitiu parecer, opinando pela aprovação com ressalvas das contas. A d. Promotora Pública Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas. Consideradas as informações prestadas pelo partido; o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, tenho como atendidas as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.464/2015, verificadas apenas irregularidades de natureza formal. Sendo assim, APROVO COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. São Sebastião, 14 de dezembro de 2017. Dr. André Quintela Alves Rodrigues – Juiz Eleitoral

169ª ZONA ELEITORAL - GUAÍRA

ATOS JUDICIAIS

Intimação**Despacho – Carta Precatória nº 34-28.2017.6.26.0169 (Juízo da 51ª ZE de São José da Tapera-AL)****Ação Penal nº 41-52.2017.6.02.0051**

Autor: Ministério Público Eleitoral.

Réu: Jorge Lúcio dos Santos.

Advogado: não representado.

Despacho de 09/01/2018, a fl. 10 dos autos em epígrafe:

“Carta nº 34-28.2017.6.26.0169. VISTOS. Cumpra-se conforme deprecado pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral de São José da Tapera –AL. Para propor ao réu a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o **dia 07 (sete) de fevereiro de 2018, às 13h20min**, devendo a parte comparecer no edifício anexo do Fórum, situado na Rua 12, nº 718, Centro, Guairá/SP. Int. Ciência ao MPE. Guairá, 09/01/2018. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 398-34.2016.6.26.0169– 169ª Zona Eleitoral de Guairá/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato- 2016.

Interessado: Edivan Lourenço Cardoso – 45789.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva– OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 17 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Edivan Lourenço Cardoso**, candidato que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 45789 pelo partido PSDB, no Município de Guairá/SP.Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guairá, 07 de novembro de 2017.Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 425-17.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guairá/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Elaine Martins de Faria Lago – 28888.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva– OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 17 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Elaine Martins de Faria Lago**, candidata que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 28888 pelo partido PRTB, no Município de Guairá/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guairá, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 434-76.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guairá/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Conceição Aparecida Ferreira Batista Nicolino – 45050.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva– OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 21 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Conceição Aparecida Ferreira Batista Nicolino**, candidata que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 45050 pelo partido PSDB, no Município de Guairá/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guairá, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 387-05.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guairá/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Everton Gonçalves dos Santos – 14790.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva– OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 17 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Everton Gonçalves dos Santos**, candidato que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 14790 pelo partido PTB, no Município de Guaiúra/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guaiúra, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 414-85.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaiúra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Benedito Amélio Marcolino – 45250.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva– OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 17 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Benedito Amélio Marcolino**, candidato que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 45250 pelo partido PSDB, no Município de Guaiúra/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guaiúra, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 420-92.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaiúra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Norival Candido da Silva – 25600.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva– OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 17 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Norival Candido da Silva**, candidato que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 25600 pelo partido DEM, no Município de Guaiúra/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guaiúra, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 296-12.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaiúra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Márcio Leandro Parreira – 15000.

Advogado: Emiliana Alves Ferreira Ribeiro Sterchile – OAB/SP 163.431.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 27 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Márcio Leandro Parreira**, candidato que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 15000 pelo partido PV, no Município de Guaiúra/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guaiúra, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 421-77.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaiúra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Mara Regina Marques – 43000.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva – OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 17 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Mara Regina Marques**, candidata que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 43000 pelo partido PV, no Município de Guaiúra/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guaiúra, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 402-71.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaíra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Max Miler Gonçalves Barbosa Cruz – 11011.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva – OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 17 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Max Miler Gonçalves Barbosa Cruz**, candidato que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 11011 pelo partido PP, no Município de Guaíra/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guaíra, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 389-72.2016.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaíra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato – 2016.

Interessado: Anísio Antônio da Silva – 77500.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva – OAB/SP 307.844.

Dispositivo da sentença de 07/11/2017, a fl. 17 dos autos em epígrafe:

“ISSO POSTO, julgo **APROVADA** a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 de **Anísio Antônio da Silva**, candidato que concorreu ao cargo de Vereador sob o número 77500 pelo partido SD, no Município de Guaíra/SP. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a serventia eleitoral à atualização do Sistema SICO e, feito isto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guaíra, 07 de novembro de 2017. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 7-45.2017.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaíra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro– 2016.

Interessados: Partido Popular Socialista – PPS.

Jorge Uatanabi do Prado.

José Roberto Parizi.

Advogado: Cleiton Aparecido de Jesus Borini – OAB/SP 346.913.

Despacho de 09/01/2018, a fl. 87 dos autos em epígrafe:

“VISTOS. Fls. 86: intime-se o patrono dos interessados a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos ausentes, nos termos do art. 35, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, proceda a serventia eleitoral à elaboração do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 36, I a VI, da mesma Resolução. Guaíra, 09/01/2018. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 6-60.2017.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaíra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro– 2016.

Interessados: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.

Wellington Tavares Simões.

Anderson Rodrigues Sampaio.

Advogado: Cleiton Aparecido de Jesus Borini – OAB/SP 346.913.

Despacho de 09/01/2018, a fl. 87 dos autos em epígrafe:

“VISTOS. Fls. 86: intime-se o patrono dos interessados a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos ausentes, nos termos do art. 35, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, proceda a serventia eleitoral à elaboração do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 36, I a VI, da mesma Resolução. Guaíra, 09/01/2018. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 11-82.2017.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaíra/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro– 2016.

Interessados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

José Carlos Soares.

Maria Izildinha Lacativa.

Advogado: Cleiton Aparecido de Jesus Borini – OAB/SP 346.913.

Despacho de 09/01/2018, a fl. 121 dos autos em epígrafe:

“VISTOS. Fls. 120: intime-se o patrono dos interessados a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos ausentes, nos termos do art. 35, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, proceda a serventia eleitoral à elaboração do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 36, I a VI, da mesma Resolução. Guaira, 09/01/2018. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 24-81.2017.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaira/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro– 2016.

Interessados: Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Moacir João Gregório

Denir Ferreira dos Santos

Advogado: Marcelo Ricardo Vitalino – OAB/SP 308.837.

Despacho de 09/01/2018, a fl. 46 dos autos em epígrafe:

“VISTOS. Intime-se para apresentação das peças e documentos faltantes, conforme certificado a fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas. Após, cumpra-se nos termos determinados a fls. 44. Guaira, 09/01/2018. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 12-67.2017.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaira/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro– 2016.

Interessados: Democratas – DEM.

José Carlos Augusto.

Caio César Augusto.

Advogado: Cleiton Aparecido de Jesus Borini – OAB/SP 346.913.

Despacho de 09/01/2018, a fl. 86 dos autos em epígrafe:

“VISTOS. Fls. 85: intime-se o patrono dos interessados a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos ausentes, nos termos do art. 35, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, proceda a serventia eleitoral à elaboração do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 36, I a VI, da mesma Resolução. Guaira, 09/01/2018. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 9-15.2017.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaira/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro– 2016.

Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Roberto Ramos

Daniel de Campos Ficher

Advogado: Cleiton Aparecido de Jesus Borini – OAB/SP 346.913.

Despacho de 09/01/2018, a fl. 154 dos autos em epígrafe:

“VISTOS. Fls. 153: intime-se o patrono dos interessados a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos ausentes, nos termos do art. 35, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, proceda a serventia eleitoral à elaboração do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 36, I a VI, da mesma Resolução. Guaira, 09/01/2018. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

Autos nº 15-22.2017.6.26.0169 – 169ª Zona Eleitoral de Guaira/SP.

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro– 2016.

Interessados: Partido Solidariedade – SD

José Mendonça

Deilson Rodrigues da Silva

Advogado: Cleiton Aparecido de Jesus Borini – OAB/SP 346.913.

Despacho de 09/01/2018, a fl. 76 dos autos em epígrafe:

“VISTOS. Fls. 75: intime-se o patrono dos interessados a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos ausentes, nos termos do art. 35, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, proceda a

serventia eleitoral à elaboração do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 36, I a VI, da mesma Resolução. Guaira, 09/01/2018. Renata Carolina Nicodemos Andrade. Juíza Eleitoral.”

297ª ZONA ELEITORAL - LINS**ATOS JUDICIAIS****DESPACHO****AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 394-12.2016.6.26.0067****AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**RÉU:** ADRIANO MAITAN**ADVOGADO:** FÁBIO MARTINS RAMOS. OAB/SP 144199**PROCEDÊNCIA:** GUAÍÇARA (297.ª ZONA ELEITORAL – LINS)**ASSUNTO:** AÇÃO PENAL - LEI 4737/65 CODIGO ELEITORAL - COMPRA DE VOTOS - CRIMES ELEITORAIS - TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**JUIZ(ÍZA) ELEITORAL:** ANA LÚCIA GRANZIOL

Nos autos do processo supramencionado, pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(íza) Eleitoral, foi proferido o seguinte despacho de fl. 228: “Vistos etc. Vistos etc. Diante do não comparecimento do réu, intime-o para dar continuidade à suspensão condicional do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação. **P.I.** Lins, data supra. ANA LÚCIA GRANZIOL. Juíza Eleitoral”

324ª ZONA ELEITORAL - TABOÃO DA SERRA**ATOS JUDICIAIS****EDITAL Nº 01/2018 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor RAFAEL RAUCH, MM. Juiz Eleitoral da 324ª Zona Eleitoral de Taboão da Serra, no Processo de Prestação de Contas n.º 30-79.2015.6.26.0324 - Classe 25, na forma da Lei, FAZ SABER ao **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL e ROBERTO FURTADO DE CARVALHO**, Presidente do PSL, que ora encontram - se em lugar incerto e não sabido, que perante a 324ª Zona Eleitoral de Taboão da Serra, com endereço na Rua Elisabeta Lips, 303 - Jardim Bom Tempo - Taboão da Serra, tramita o processo citado, onde ficam intimados o teor da r. sentença de fls. 131 que a seguir transcrevo: “Vistos. Trata-se de procedimento de prestação de contas referente ao exercício de 2013 da agremiação **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**. O procedimento veio instruído com documentos. Sobreveio parecer técnico com manifestação pela desaprovação das contas, haja vista a ocorrência de irregularidade insanável. Manifestou-se a Dra. Promotora de Justiça Eleitoral pela desaprovação das contas prestadas. Instado a se manifestar o Partido não ofereceu resposta. **É o breve relatório. Decido.** Conforme bem asseverado pela Dra. Promotora de Justiça, acompanhando o parecer técnico, a medida de rigor é a desaprovação das contas. Isso, porque, constatou-se irregularidade insanável nos depósitos efetuados na conta bancária do partido no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), fls. 49, vez que não foram identificados, contrariando o artigo 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014. Verificadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas prestadas, **DESAPROVO** as contas prestadas do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, nos termos do artigo 45, inciso IV, item “a” da Resolução TSE nº 23.432/2014, c/c artigo 37 da Lei nº 9.096/95, determinando a suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, bem como o recolhimento da importância do depósito não identificado de R\$ 100,00, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), perfazendo o total de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais). P.R.I.C. Taboão da Serra, 16 de março de 2017. (a) NELSON RICARDO CASALLEIRO - Juiz Eleitoral.” Assim sendo ficam os interessados intimados do teor da r. sentença, inclusive para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar recurso. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Taboão da Serra, 10 de janeiro de 2018. Eu,(a), Fábio Gomes Pereira, Técnico Judiciário, preparei o presente edital e Eu,(a) Manuel Sanchez Portal, Chefe de Cartório Eleitoral, conferi. (a) RAFAEL RAUCH - Juiz Eleitoral

INTIMAÇÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-30.2016.6.26.0324 - CLASSE 25**

PROCEDÊNCIA: 324ª ZONA ELEITORAL - TABOÃO DA SERRA/SP

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE ANDRADE - PRESIDENTE

INTERESSADA: ELIANE ANTONIETA MANETTA - TESOUREIRA

ADVOGADA: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA - OAB/SP Nº 304066

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PV - TABOÃO DA SERRA

Despacho de fls. 69: "Vistos. Abra-se vista ao partido e seus responsáveis para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pareceres conclusivo e ministerial. Taboão da Serra, 23 de outubro de 2017. (a) RAFAEL RAUCH- Juiz Eleitoral." Assim sendo, ficam os interessados intimados do teor do r. despacho.

INTIMAÇÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 30-45.2016.6.26.0324- CLASSE 25**

PROCEDÊNCIA: 324ª ZONA ELEITORAL - TABOÃO DA SERRA/SP

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE ANDRADE - PRESIDENTE

INTERESSADO: IVONEIDE GOMES PEREIRA - TESOUREIRA

ADVOGADO: ADILIO NOVAIS DUARTE – OAB/SP Nº 346.120

ADVOGADO: EDUARDO CRISTIANO RIJO PINTO OAB/SP Nº 210.802-E

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PC DO B - TABOÃO DA SERRA

"Vistos. Trata-se de procedimento de prestação de contas referente ao exercício de 2015 da agremiação **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B**. O procedimento veio instruído com documentos. Sobreveio parecer técnico com manifestação pela desaprovação das contas, haja vista a ocorrência de irregularidade insanável. Manifestou-se a Dra. Promotora de Justiça Eleitoral pela desaprovação das contas prestadas. Instado a se manifestar o Partido não ofereceu resposta. **É o breve relatório. Decido.** Conforme bem asseverado pela Dra. Promotora de Justiça, acompanhando o parecer técnico, a medida de rigor é a desaprovação das contas. Isso porque o Partido não promoveu a abertura de conta bancária, conforme determina o dispositivo legal artigos 6º, 7º, 8º e 29, § 1º, incisos III, IV e V da Resolução TSE nº 23.432/2014. No mesmo sentido: "Processo REC-25962 - ACÓRDÃO 167877 OLÍMPIA - SP 28/07/2009 Relator(a) WALTER DE ALMEIDA GUILHERME Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Data 04/08/2009, Página 1: "Ementa RECURSO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2005 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - CONTAS DESAPROVADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA - RECURSO DESPROVIDO. Decisão NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO V.U.". Ainda: "Processo REC-25973 – ACÓRDÃO 166740 ILHA COMPRIDA - SP 10/03/2009 Relator(a) WALTER DE ALMEIDA GUILHERME". Verificadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas prestadas, **DESAPROVO** as contas em relação ao **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B**, nos termos do artigo 45, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.432/2014, determinando a suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso arquivem-se os autos. P.R.I.C. Taboão da Serra, 11 de janeiro de 2018. (a) RAFAEL RAUCH -Juiz Eleitoral" Assim sendo, ficam os interessados intimados do teor da r. sentença, inclusive para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar recurso.